



DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

As garantias fundamentais para que todas as pessoas possam ter saúde sexual e reprodutiva, com autonomia sobre o exercício da sexualidade e da parentalidade, livres de qualquer discriminação

Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento (CIPD)

📍 **Cairo, 1994**

Transformou o debate populacional, enfatizando o impacto do **investimento na saúde sexual e reprodutiva de mulheres e jovens** ⁽¹⁾

IV Conferência Mundial sobre a Mulher

📍 **Pequim, 1995**

Possibilitou o avanço na definição dos **direitos reprodutivos e sexuais como direitos humanos**, por meio do conceito de gênero, da noção de empoderamento e da importância do enfoque transversal.⁽²⁾

Referências para os direitos sexuais e reprodutivos, as Conferências de Cairo e de Pequim enfatizaram a necessidade de promover:

1) a igualdade entre homens e mulheres como requisito essencial para a conquista de melhores condições de saúde e de qualidade de vida para todos;

2) a corresponsabilidade dos homens nas questões referentes à saúde sexual e reprodutiva;

3) o acesso de adolescentes a informações e serviços adequados para atenção à saúde sexual e reprodutiva.

Direitos sexuais e direitos reprodutivos SÃO DIREITOS HUMANOS



DIREITOS SEXUAIS

Todas as pessoas têm o direito de:

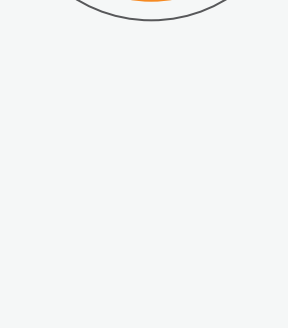
- EXPRESSAR LIVREMENTE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL e de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa, falsas crenças, violência, discriminações e imposições.
- ESCOLHER SE QUEREM OU NÃO TER RELAÇÃO SEXUAL com alguém, desde que tenha autonomia e respeite o consentimento da pessoa envolvida.
- TER ACESSO À EDUCAÇÃO SEXUAL E A UM ATENDIMENTO DE SAÚDE COM PRIVACIDADE, SIGILO E SEM DISCRIMINAÇÃO, BEM COMO AO SEXO SEGURO para prevenir infecções sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada.



DIREITOS REPRODUTIVOS

Todas as pessoas têm o direito de:

- DECIDIR, DE FORMA LIVRE E RESPONSÁVEL, SE QUEREM OU NÃO TER FILHOS, E - SE QUISEREM - QUANTOS FILHOS E EM QUE MOMENTO.
- EXERCER A REPRODUÇÃO LIVRE DE DISCRIMINAÇÃO, IMPOSIÇÃO E VIOLÊNCIA.
- TER ACESSO ÀS INFORMAÇÕES, MEIOS, MÉTODOS E TÉCNICAS PARA TER OU NÃO TER FILHOS.



DIREITO À NÃO REPRODUÇÃO

Todas as pessoas têm o direito:

- DE TER ACESSO A MÉTODOS CONTRACEPTIVOS VARIADOS por meio de serviços públicos de saúde;
- À CONTRACEPÇÃO DE EMERGÊNCIA, conhecida como pílula do dia seguinte.



A ROTINA DO ABORTO

O Brasil tem, a cada dia, 535 internações por abortos espontâneos e indeterminados⁽³⁾.

Há DIREITO AO ABORTO LEGAL nos casos em que:

- não há outro meio de salvar a vida da gestante;
- quando a gravidez for resultante de estupro, e o aborto for precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal; ou ainda,
- quando há a interrupção da gestação de feto anencefálico.

COM EXCEÇÃO DOS CASOS DESCRITOS, O ABORTO, NO BRASIL, É TIPIFICADO COMO CRIME NO CÓDIGO PENAL.

O exercício da PARENTALIDADE

DIREITO DE ENTREGAR VOLUNTARIAMENTE O BEBÊ PARA ADOÇÃO⁽⁴⁾

Mulheres (ou casais) que entregam seus filhos para adoção na Vara da Infância e Juventude não são criminalizados pelo ato. A gestante ou mãe que adotar uma criança em entregar seu filho para adoção terá do Estado assistência psicológica, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, e será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, sem qualquer constrangimento.

DIREITO À ADOÇÃO⁽⁵⁾

• EM UM PROCESSO DE ADOÇÃO DEVEM PREVALECEM OS DIREITOS E O INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE.

A adoção será concedida quando:

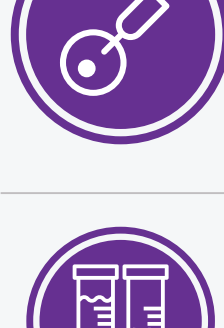
- apresentar reais vantagens para a criança ou adolescente;
- fundar-se em motivos legítimos; ou seja, tiver motivações corretas, justas, verdadeiras e éticas;
- não implique a tentativa de reduzir uma criança a um mero objeto;
- não seja uma solução para a vida e nem terapêutica para reconstrução de casamentos em crise.

Qualquer pessoa maior de 18 anos pode adotar uma criança, independentemente de seu estado civil. Contudo, caso a adoção seja realizada por um casal, as pessoas devem ser casadas ou viver em união estável.

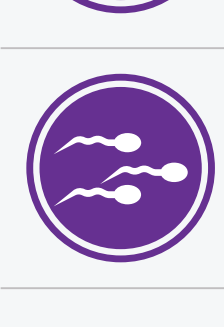
• NÃO EXISTE NA LEGISLAÇÃO QUALQUER PROIBIÇÃO À ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO SEXO, DEVENDO, PORTANTO, SER CONSIDERADO UM DIREITO DE CASAIS HOMOAFETIVOS.

Os filhos adotivos terão os mesmos direitos e designações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

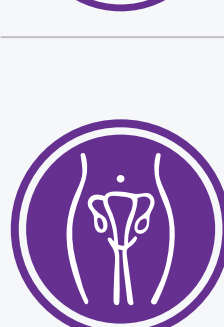
DIREITO À REPRODUÇÃO ASSISTIDA



• A reprodução assistida é composta por técnicas médicas para viabilizar a reprodução humana, facilitando o processo de procriação. As normas éticas para a utilização de reprodução assistida estão dispostas na Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina;



• É permitido o uso das técnicas de REPRODUÇÃO ASSISTIDA PARA RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS E PESSOAS SOLTEIRAS;



• Doadoras(es) de óvulos e esperma não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa;



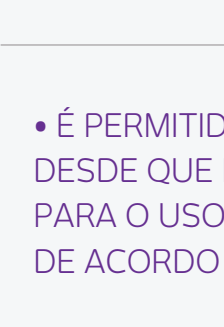
• É PERMITIDA A GESTAÇÃO COMPARTILHADA EM UNIÃO HOMOAFETIVA FEMININA em que não exista infertilidade, ou seja, situação em que o embrião ou feto é transferido para a fecundação do(s) óvulo(s) de uma mulher é transferido para o útero de sua parceira;



• As técnicas de reprodução assistida não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica do futuro bebê;



• É PERMITIDO USAR TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA PARA CRIAR UMA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (ou cessão temporária do útero), desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética, em união homoafetiva ou pessoa solteira;



• A CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO NÃO PODERÁ TER CARÁTER LUCRATIVO OU PATERNIDADE CONSENSUADA. O objeto do útero pertencerá à família em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau - mãe/filha; segundo grau - avó/irmã; terceiro grau tia/sobrinha; quarto grau - prima). Demais casos estão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina;

DIREITO AO REGISTRO CIVIL DA DUPLA MATERNIDADE OU PATERNIDADE

O Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça garante que, no caso de filhos de casais homoafetivos havidos por técnicas de reprodução assistida, a certidão de nascimento deverá ser adequada para que conste os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna (art. 16, §2º).

A previsão acima ainda não se aplica para casos que não são de reprodução assistida.

FONTES:
(1) Fundo de População das Nações Unidas, acessado em 29/05/2021.
(2) Apresentação da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, acessado em 29/05/2021.
(3) DataSUS.
(4) Estatuto de Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)
(5) Idem.

Iconografia: LAFS, Alina Oleynik, André Luiz Gollo, b. farias, Damien Rebort, Frederike P. IJON, Lissole, Made by Made, Mania Zarnchy, suhyeon Jung, supalerk laipawat (The Nounproject CC BY 4.0)